ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Relatório final

Petição n.º 339/XIV/3.ª

Primeiro Peticionário: Luis Fernando Goncalves Gomes

Autor: Deputado Fernando José (PS)

Pelo acesso à antecipação da reforma dos trabalhadores em regime 3 turnos rotativos

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

2. Objeto da petição

PARTE II – CONCLUSÕES

PARTE III – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

A Petição n.º 339/XIV/3.ª – "Pelo acesso à antecipação da reforma dos trabalhadores em regime 3 turnos rotativos" conta com 1.000 assinaturas, tendo como primeiro subscritor Luis Fernando Gonçalves Gomes. Deu entrada na Assembleia da República a 7 de janeiro de 2022, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, tendo sido posteriormente remetida à então Comissão de Trabalho e Segurança Social, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia na XIV Legislatura, Deputada Edite Estrela.

A 13 de abril de 2022, a petição em análise transitou para a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão da XV Legislatura. Foi nomeado como relator o Senhor Deputado Fernando José em 26 de abril de 2022.

O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP). Contudo, a nota de admissibilidade elaborada pelos serviços da Assembleia da República frisava que a pretensão enunciada pelos subscritores visa a reapreciação de uma questão já analisada, o que poderia determinar o indeferimento liminar da presente petição nos termos da LEDP. A este propósito, referia a apresentação, na XIII Legislatura, da Petição n.º 655/XIII/4.ª – "Pela antecipação da idade de reforma dos trabalhadores por turnos", da iniciativa de Maria de Fátima Marques Messias, que versava sobre matéria idêntica. Ainda que identificasse a existência de diferenças entre os textos (ver Parte III – Anexos), a mesma nota sublinhava que a questão central abordada nas petições é idêntica – colocar à apreciação da Assembleia da República a possibilidade de atribuição da reforma antecipada aos trabalhadores por turnos. Além disso, frisava ainda a proximidade temporal entre a conclusão da apreciação pela Assembleia da República de uma petição e a apresentação de outra.

Neste contexto, a nota de admissibilidade concluía que a petição em apreço devia ser indeferida liminarmente por visar a reapreciação pela mesma entidade, a Assembleia da República, de uma questão já analisada, não tendo sido invocados ou ocorrido novos elementos de apreciação, conforme disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

Porém, a Comissão do Trabalho, Segurança Social e Inclusão, reunida a 26 de abril de 2022, deliberou em sentido contrário, admitindo a Petição n.º 339/XIV/3.ª.

Contando com 1.000 assinaturas, a petição em apreço não pressupõe apreciação em Plenário nem audição de peticionários, sendo, contudo, obrigatória a publicação em Diário da Assembleia da República, de acordo com o Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

2. Objeto da petição

Os subscritores da presente petição defendem o acesso à reforma antecipada por trabalhadores que exerçam funções em regimes de três turnos.

Começando por sublinhar que este regime "é cada vez mais um recurso utilizado pelas empresas para o exercício do seu negócio", defende a petição que "o trabalho em turnos rotativos e o trabalho noturno traz consequências nefastas para a saúde dos trabalhadores", adiantando que "este reconhecimento é dado por várias organizações de saúde, incluindo a OMS (Organização Mundial de Saúde) e fomentado em várias teses, por diversas entidades".

A petição indica que são cerca de 835 mil os trabalhadores abrangidos por este regime de trabalho em Portugal e refere o complemento de 25% sobre a remuneração base auferido por estes trabalhadores, alegando que gera "maior receita fiscal". "Com o crescente adiamento da idade da reforma, que se vê a aumentar de ano para ano, deverá a idade da reforma dos trabalhadores, que labutam neste regime de turnos, congelada na idade de referência de 60 anos de idade", refere ainda o texto, acrescentando que o "número de anos de exercício deste regime de turnos pelo trabalhador, quer interpolados ou consecutivos, para que o tempo limite dos 60 anos de idade deva ser considerado, deverá ser avaliado também, considerando que 20 anos interpolados ou 15 anos consecutivos deverá ser a base, para início da discussão".

Neste contexto, importa recordar que o regime de trabalho por turnos encontra-se consagrado no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 13 de fevereiro (artigos 220.º a 222.º). Já a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social, prevê, no artigo 63.º, n.º 3, a possibilidade de a lei "consagrar medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais." E é o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que estabelece disposições no âmbito da idade normal de acesso à pensão de velhice, abordando regimes específicos de antecipação. A Portaria n.º 53/2021, de 10 de março, fixa, por seu turno, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social nos 66 anos e 7 meses em 2022. Em 2023, será fixada nos 66 anos e 4 meses, de acordo com a Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro. Refira-se ainda que, historicamente, o direito de antecipação da reforma tem sido reconhecido a certas categorias de trabalhadores em função do chamado "desgaste rápido".

Na presente legislatura, o tema do trabalho por turnos é igualmente abordado no Projeto de Lei n.º 1/XV/1.ª (PCP) - Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos, tendo ainda dado entrada, a 17 de junho, o Projeto de Lei n.º 163/XV/1.ª (BE) - Alterações ao regime jurídico-laboral e alargamento da proteção social dos trabalhadores por turnos e noturnos (22.ª alteração ao Código do Trabalho). Refira-se ainda, em termos mais genéricos, a Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV) - Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno.

PARTE II – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. O objeto da petição está especificado, encontrando-se corretamente identificado o primeiro peticionário e mostrando-se genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, bem como aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido, para ponderação de eventual iniciativa legislativa;
3. O presente relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 22 de junho de 2022

O Deputado Relator

(Fernando José)

A Vice-Presidente da Comissão

(Diana Ferreira)

PARTE III – ANEXOS

Nota de admissibilidade